



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 120/09

fl. 03

PROJETO DE LEI Nº 240/09
DOCUMENTO Nº 2157/09

**Cria o Fundo Municipal de Meio
Ambiente e dá outras providências.
Proc. nº 48113/09**

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinado à implementação de projetos de pesquisa, preservação, recuperação e proteção ambiental.

CAPÍTULO II DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente ficará vinculado diretamente à Secretaria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO-DIRETOR DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho-Diretor, presidido pelo Secretário de Meio Ambiente e contará com os seguintes membros:

I – 1 (um) servidor municipal indicado pela Secretaria da Fazenda, que exercerá a função de Assessor de Finanças;

II – 1 (um) representante da SEMAM – Secretaria de Meio Ambiente;

III – 1 (um) representante do COMDEMA, oriundo da sociedade civil organizada.

§ 1º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 120/09

fl. 04

§ 2º - Os membros do Conselho cumprirão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos a critério do Chefe do Executivo.

§ 3º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho-Diretor, não serão remunerados, sendo considerados de alta relevância para o Município.

CAPITULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO-DIRETOR

Art. 4º - O Conselho-Diretor terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em lei ou regulamento;

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com critérios e prioridades definidas pelo COMDEMA;

III - propor a celebração de Convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do fundo;

IV - ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - prestar contas dos recursos do fundo aos órgãos competentes;

VII - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VIII - fiscalizar a aplicação dos recursos;

IX - outras atribuições que lhe forem pertinentes, na forma de legislação ambiental.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 120/09

fl. 05

CAPÍTULO V DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - crédito orçamentário, consignado anualmente no orçamento do Município de São Vicente;

II - recursos oriundos de multas administrativas na esfera estadual e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, na forma da legislação ambiental;

III - ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de origem nacionais e internacionais, públicos ou privados;

IV - recursos provenientes de convênios ou acordos com entidades público/privadas;

V - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência oficial de crédito, e sua manutenção será feita de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho-Diretor, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DAS DESTINAÇÕES E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente destinam-se prioritariamente:

I - a projetos de pesquisa, preservação, conservação, recuperação ambiental e educação ambiental;

II - a promoção de estudos e pesquisas na área de preservação do Meio Ambiente;

III - ao apoio das atividades do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no tocante a recursos humanos e materiais;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 120/09

fl. 06

IV - a realização de campanhas educativas, programas de treinamento e capacitação, seminários e eventos que visem à política municipal de Meio Ambiente;

V - outras atividades pertinentes à atuação do Conselho Diretor e do COMDEMA, na forma da legislação pertinente;

VI - dar prioridade às RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural;

VII – a ONG's, após aprovação de projetos, e órgãos municipais ligados ao meio ambiente.

Art. 7º - A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a legislação pertinente a execução das despesas públicas.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente devem ser aplicados em conformidade com a Lei de Licitação - Lei Federal nº 8666/93; Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº101/2000; Lei Federal nº 4320/64 e Constituição Federal.

Art. 8º - A liberação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente ocorrerá mediante apresentação de projetos, obedecendo a um cronograma aprovado pelo Conselho-Diretor.

CAPITULO VII DOS ATIVOS DO FUNDO

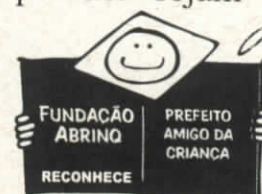
Art. 9º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis que lhe forem destinados;

IV - bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados, com ou sem ônus;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 120/09

fl. 07

V - bens móveis ou imóveis destinados à sua administração.

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO VIII DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 10 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura a Secretaria de Meio Ambiente venha a assumir.

CAPÍTULO IX DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

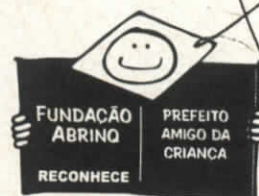
Art. 11 – O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município de São Vicente, observando os padrões e as normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 12 – A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da Contabilidade Pública, e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação pertinente.

Art.13 - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado por esta Lei, terá vigência ilimitada.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 120/09

fl. 08

Art. 15 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contabilidade Municipal, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados ao funcionamento do programa de trabalho do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a, por conta da criação desta unidade orçamentária, promover alterações nas peças de planejamento - Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 17 – Aplicam-se ao Fundo criado por esta Lei, as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de Fundos assemelhados.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*

